

A. I. N° - 000.888310609
AUTUADO - FRIGORÍFICO REGIONAL DE BARREIRAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET 29.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°.0132-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte deve ser emitida a nota fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/10/08 exige ICMS no valor de R\$ 10.251,00, acrescido de multa de 100%, em decorrência de transporte de 67 cabeças de gado destinadas ao autuado, desacompanhadas da GTA e da Nota Fiscal, conforme Termo de Apreensão 125338 (fl.04).

O sujeito passivo impugna o lançamento (fls. 09 a 12), ressaltando que os bovinos eram oriundos da empresa Asa Agrícola Santo Antônio S.A., sediada em Luis Eduardo Magalhães, em trânsito de operação isenta de ICMS.

Diz que sabendo que a proprietária do gado possui cadastramento regular junto à EBDA para emissão de GTA permitiu a pesagem, carregamento e transporte do gado enquanto prepostos da remetente providenciariam junto a EBDA, posto de Barreiras, na primeira hora do expediente do dia 27/10/2008 a Guia de Transporte de Animais, a fim de entregá-la para acompanhamento do transporte e apresentação aos órgãos competentes, mas que em 27/10/08 não houve expediente na EBDA, bem como não havia plantão em razão da antecipação do feriado do dia do funcionário público – 28 de outubro.

Afirma que impossibilitado de tirar a GTA, as carretas já carregadas se dirigiram à sede do Frigorífico autuado trazendo com a carga o manifesto de pesagem, documento que identifica a quantidade e peso dos animais transportados, placa do veículo transportador, origem e destino dos animais para justificar, se necessário, a procedência da carga.

Registra que para efeito de trânsito dos bovinos até o destino, no mesmo dia da apreensão - 27/10/08 – lavrou-se nota fiscal avulsa de saída de nº 722419, sem valor comercial, ressaltando que a ausência da documentação exigida pela SEFAZ não pode ser atribuída ao autuado, indústria que não pode paralisar suas atividades de rotina por conta de antecipação inesperada de feriados específicos.

Diz ser injusto com os contribuintes o funcionamento da fiscalização e ao mesmo tempo a suspensão do funcionamento de outro órgão público que evitaria a autuação.

Expõe que não obstante o fato narrado, logo no dia seguinte ao ocorrido, a EBDA emitiu as GTA's e a ASA/AGRONOL emitiu a nota fiscal, documentos que anexa, e, ao apresentá-los à INFRAZ, foi surpreendido com a notificação da autuação.

Mais uma vez pontua que a operação de comercialização de bovinos dentro da Bahia é isenta de ICMS, razão pela qual requer a inaplicabilidade do art. 201 do RICMS-BA., citado no auto, e julgamento pela improcedência ou nulidade do lançamento tributário de ofício.

À fl. 23 o autuante presta Informação Fiscal dizendo que o auto foi lavrado em decorrência do trânsito de 67 cabeças de gado desacompanhadas de documentação fiscal ou GTA que comprovassem a origem ou o destino dos animais, conforme requer a legislação do ICMS.

Expressa que o autuado alega dificuldades administrativas para a emissão dos documentos necessários ao trânsito, mas isso não dispensa a exigência, uma vez que os documentos deveriam ser providenciados anteriormente à saída acrescentando que as GTA's anexadas à Defesa foram emitidas posteriormente à ação fiscal e que em razão destes fatos mantém a autuação.

VOTO

O Auto de Infração lavrado exige ICMS em decorrência de transporte de gado desacompanhado da GTA e da Nota Fiscal, conforme Termo de Apreensão 125338 (fl.04).

O autuado admitiu o transporte sem a documentação legal em razão de o proprietário dos animais não ter podido retirar a GTA no dia da ação fiscal de apreensão por ausência de expediente no órgão público emissor por força de antecipação de feriado, mas que obteve a documentação no dia seguinte à ação fiscal, acrescentando que se trata de uma operação isenta de ICMS.

O autuante informou que lavrou o Auto de Infração em decorrência do trânsito de 67 cabeças de gado desacompanhadas de documentação fiscal ou GTA que comprovassem a origem ou o destino dos animais, conforme requer a legislação do ICMS.

Examinando os autos, vejo que, de fato, na ocasião da ação fiscal, não havia a documentação fiscal legalmente exigida pelo art. 201 combinado com o art. 192 do Regulamento do ICMS da Bahia, acompanhando a circulação do gado.

Ora, verifico que, no fato, a presença da nota fiscal, documento hábil e indispensável para a circulação da mercadoria seja ela tributável ou isenta, por emissão do proprietário ou pelo autuado na qualidade de responsável por solidariedade em razão de ser o transportador do gado, independia do feriado dado como justificativa da falta da GTA que é um documento de controle sanitário.

O autuado afirma na Defesa ter, posteriormente à ação fiscal, providenciado as Guias de Trânsito Animal e nota fiscal, documentos que vejo constarem dos autos às fls. 15 a 17. Entretanto, dispõe o parágrafo 5º do art. 911 do RICMS que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal. Assim sendo, constato a subsistência da infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **888310609**, lavrado contra **FRIGORÍFICO REGIONAL DE BARREIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.251,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA